SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214631 - RS (2025/0248233-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JAIR GIURIATTI BEAL
ADVOGADO	:	JOEL VIDOR - RS034474
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	RODOLFO CESAR BEVILACQUA - SP146812
		LUIZ HENRIQUE DE BARROS - RS111666
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
INTERES.	:	CANDIDO EMILIO CHAVES FALCAO
ADVOGADO	:	CÂNDIDO EMÍLIO CHAVES FALCÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS124834

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. ADI 1.717-DF. EQUIPARAÇÃO A AUTARQUIA FEDERAL.

1. Os conselhos de fiscalização profissional exercem atividade típica de Estado — decorrente da delegação do poder de polícia administrativa —, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.717-DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/1998 que lhes atribuíam personalidade jurídica de direito privado, reafirmando sua natureza autárquica federal.

2. A competência da Justiça Federal, fixada em razão da pessoa (art. 109, I, da CF/1988), é atraída sempre que conselho de fiscalização profissional figure no polo da demanda, por sua equiparação às autarquias federais. Precedente: CC 167.618/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 26/5/2020.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59162028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 24f134c7-1c05-459c-a1aa-fbcbb9de9c1a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59162028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 24f134c7-1c05-459c-a1aa-fbcbb9de9c1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214631 - RS (2025/0248233-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JAIR GIURIATTI BEAL
ADVOGADO	:	JOEL VIDOR - RS034474
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	RODOLFO CÉSAR BEVILACQUA - SP146812
		LUIZ HENRIQUE DE BARROS - RS111666
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
INTERES.	:	CANDIDO EMILIO CHAVES FALCAO
ADVOGADO	:	CÂNDIDO EMÍLIO CHAVES FALCÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS124834

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. ADI 1.717-DF. EQUIPARAÇÃO A AUTARQUIA FEDERAL.

1. Os conselhos de fiscalização profissional exercem atividade típica de Estado — decorrente da delegação do poder de polícia administrativa —, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.717-DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/1998 que lhes atribuíam personalidade jurídica de direito privado, reafirmando sua natureza autárquica federal.

2. A competência da Justiça Federal, fixada em razão da pessoa (art. 109, I, da CF/1988), é atraída sempre que conselho de fiscalização profissional figure no polo da demanda, por sua equiparação às autarquias federais. Precedente: CC 167.618/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 26/5/2020.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JAIR GIURIATTI BEAL contra decisão da minha lavra, proferida às e-STJ fls. 582/583, em que reconheci a competência do Juízo Federal da 10ª Vara de Porto Alegre/RS para processar e julgar ação

Documento eletrônico VDA57448008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:51
Código de Controle do Documento: 34d91301-4556-4ef2-b211-f492a9be768a

mandamental ajuizada pelo ora agravante contra o Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Rio Grande do Sul – CRDD/RS, com o objetivo de suspender as eleições para a diretoria do referido Conselho.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que: (i) a Lei n. 10.602/2002 conferiu expressamente personalidade jurídica de direito privado ao CRDD/RS; (ii) o Presidente da República vetou os dispositivos que outorgariam poder de polícia e capacidade tributária ao Conselho, o que demonstraria a intenção de mantê-lo na esfera privada; (iii) a tentativa de reverter os vetos por meio do PL 774-B/2007 não prosperou; (iv) a lei padeceria de vício formal de inconstitucionalidade por ausência de iniciativa presidencial; e (v) o Conselho foi criado antes da regulamentação da profissão pela Lei n. 14.282/2021.

Requer a reforma da decisão para que seja declarada a competência da Justiça estadual.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que a decisão recorrida não merece ajuste.

A competência federal está delineada no art. 109, I, da Constituição Federal, que a fixa em razão da pessoa sempre que figurem no polo da demanda a União, suas autarquias ou empresas públicas federais — regra que se aplica aos conselhos de fiscalização profissional em virtude de sua equiparação às autarquias federais, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi dirimida pela Primeira Seção no julgamento do CC n. 167.618/RO, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 26/5/2020), cujo acórdão fixou o seguinte entendimento:

> A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Sendo os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88, é de competência da Justiça Federal a competência para o exame da demanda.

O caso ora examinado é idêntico ao paradigma: discute-se a competência para processar demanda em que figura conselho de fiscalização profissional — na espécie, o CRDD/RS.

Documento eletrônico VDA57448008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:51
Código de Controle do Documento: 34d91301-4556-4ef2-b211-f492a9be768a

A solução, portanto, não comporta variação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57448008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:51
Código de Controle do Documento: 34d91301-4556-4ef2-b211-f492a9be768a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 214.631 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0248233-5

Número de Origem:
50291465220244047100 52797550520248210001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
INTERES.	: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: RODOLFO CÉSAR BEVILACQUA - SP146812
	LUIZ HENRIQUE DE BARROS - RS111666
INTERES.	: JAIR GIURIATTI BEAL
ADVOGADO	: JOEL VIDOR - RS034474
INTERES.	: CANDIDO EMILIO CHAVES FALCAO
ADVOGADO	: CÂNDIDO EMÍLIO CHAVES FALCÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS124834

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - EXERCÍCIO PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JAIR GIURIATTI BEAL
ADVOGADO	: JOEL VIDOR - RS034474

Documento eletrônico VDA59014049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:56:27
Código de Controle do Documento: 92b845f9-0b71-4a34-849e-836eb326e40e

AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: RODOLFO CÉSAR BEVILACQUA - SP146812
	LUIZ HENRIQUE DE BARROS - RS111666
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
INTERES.	: CANDIDO EMILIO CHAVES FALCAO
ADVOGADO	: CÂNDIDO EMÍLIO CHAVES FALCÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS124834

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:56:27
Código de Controle do Documento: 92b845f9-0b71-4a34-849e-836eb326e40e